



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 040/2023
EDITAL N.º 023/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e painel de led durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e três, a Empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, protocolou tempestivamente, via plataforma do Pregão Eletrônico BNC, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação nº 023/2023.

Da Tempestividade

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o 27 de março de 2023, às 9h.

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 22 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos deste Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pela plataforma de pregão eletrônico BNC WWW.BNC.ORG.BR e/ou pelo e-mail editais.aguas@hotmail.com pelo fax (19) 3924-9340 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Professora Carolina Froes, 321, Centro – Águas de Lindóia/SP, Seção de Protocolo.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.7.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

A empresa impugnante protocolizou a peça impugnatória na data de 15 de março de 2023. Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 22.5. do edital.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

Análise da Impugnação.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.

Nesse sentido, alega a impugnante que o instrumento licitatório, publicado pela Prefeitura Municipal, encontra-se viciado, uma vez que as exigências de qualificação técnica são insuficientes para garantir que a Administração Municipal efetue a contratação pretendida com a empresa que oferta a melhor e mais vantajosa proposta. Isso porque, entende a impugnante que o Município deverá exigir a apresentação de "prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da Certidão de Registro e Quitação comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil +



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente + Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente', conforme disposto pelo art. 30, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pois bem.

A Lei de Licitações na redação do art. 30, a documentação de habilitação relativa à qualificação técnica, traz um rol taxativo de documentos comprobatórios de comprovação de capacidade técnica do licitante em executar o objeto pretendido pela Administração Pública.

A este respeito, trazemos novamente os ensinamentos do Mestre Marçal.

"A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. [...] O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. [...]"

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Existe, portanto, ainda que limitada, a permissão do legislador ao Administrador Público de usufruir de seu Poder Discricionário no âmbito das exigências editalícias, isto é, o legislador permitiu que na elaboração do ato convocatório, poderia o Poder Público Contratante avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, se assim desejar, dentro do mínimo necessário para assegurar o atendimento do interesse público, os requisitos de habilitação e as condições de participação dos licitantes interessados no certame.

Importante frisar que, a discricionariedade concedida ao Gestor Público não significa possibilitar a este a escolha de critérios subjetivos como motivação dos requisitos de habilitação no processo licitatório, em verdade, trata-se de validação da decisão administrativa quanto às exigências de participação, dependendo da existência de motivação satisfatória, objetiva e suficiente à contratação.

Posto isto, ainda que exigível a apresentação de comprovação de registro da licitante na entidade competente, o objeto licitado não configura-se como de alta complexidade, sendo desnecessária a exigência de tal certificação. Isso porque, a própria Corte do Estado de São Paulo - TCE/SP, entende que, para os serviços de sonorização e iluminação em eventos artísticos é suficiente a apresentação de atestado que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitatório, em conformidade com o inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93. Senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

TC - 10346/989/17-1

[...]

Objeto: Prestação de serviços de sonorização, iluminação e caminhão trio elétrico para os festejos do carnaval 2017.

[...]

"No mesmo sentido não vislumbro óbice na regra estabelecida no subitem 3.4.1 do ato convocatório, em face das especificações advindas no Anexo I e, portanto, a qualificação operacional se deu nos moldes preconizados no artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93."

TC - 2967/989/13-8

[...]

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, certame destinado ao "registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, consistentes em: locação de estruturas, locação de equipamentos de sonorização, locação de equipamentos de iluminação, locação de mobiliário, prestação de serviços gráficos e impressão, prestação de serviços de mão de obra, a serem prestados em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santos [...]"

VOTO

"De fato, como consignou o digno Secretário - Diretor Geral, não há obrigatoriedade de que conste do edital a exigência de licença da CETESB e de registro da licitante ou dos profissionais no CREA, não representando referida ausência falta de preocupação da Administração Municipal de Santos, ...".

Assim, tendo o posicionamento do Tribunal de Contas, valemo-nos novamente dos ensinamentos do jurista Marçal, no sentido de que:

"[...] não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis."

É sobre tal entendimento que a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia validou seu instrumento convocatório, ou seja, para este Órgão Contratante, é nítida a necessidade de que os serviços a serem executados deverão ser realizados por profissional legalmente habilitado no CREA (se assim não fosse, o Edital não traria consigo a previsão de que os licitantes poderão participar da licitação somente se forem autorizados na forma da Lei, conforme o item 6.1), todavia, a Administração Pública Municipal, com o intuito de ampliar a competitividade, não entendeu necessário a requisição de apresentação de registro no CREA como condição de habilitação no processo licitatório, utilizando-se de seu poder discricionário para dispensar tal exigência, assegurando apenas de exigir, que o licitante apresente atestado que comprove que já prestou ou presta serviços de iguais proporções as pretendidas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

À luz do todo exposto, não vislumbramos a presença de irregularidades na redação do instrumento convocatório, haja vista a Administração Pública valeu-se do poder discricionário, antes as peculiaridades da contratação, para elencar e exigir a documentação de habilitação necessária, assim entendido por esta, para garantia da boa execução do objeto, o que o fez com respaldo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, a municipalidade prevê no instrumento convocatório que a empresa vencedora do certame deverá apresentar no que couber a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Responsável Técnico da área de Engenharia pela execução dos serviços de montagem e desmontagem, juntamente com os dados de identificação de seu preposto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.**, deverá ser conhecida, **por ser tempestiva**, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA**, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento de princípio licitatório, mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública.

Águas de Lindóia, 23 de março de 2023.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Misael Dias Gomes Filho
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 040/2023

EDITAL N.º 023/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e painel de led durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa: **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 23 de março de 2023.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 040/2023

EDITAL N.º 023/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e painel de led durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, mantendo-se a data da licitação prevista para 27/03/2023, com abertura das propostas a partir das 09:00 horas.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindoiia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 23 de março de 2023.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira Municipal